



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Coordenadoria de Licitação e Contratos



JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA

Fundamento: Art. 24, inciso II da Lei 8.666/93

Senhora Secretária,

A Coordenadoria Administrativa e Financeira-DAF ao solicitar a contratação de Empresa especializada no Treinamento e Aperfeiçoamento de servidores públicos lotados no Setor Administrativo da Secretaria de Educação do Município de Marituba/PA e toda sua logística para ministrar o conteúdo programático do curso dividido em: Legislações (PPA, LDO, LOA, RJU E PCCR); Gestão Administrativa e de Pessoa; Gestão Financeira, tem o intuito de proporcionar maior conhecimento aos servidores do setor de RH-Recursos Humanos, coordenadores, gestores e vice gestores, na forma presencial e semipresencial, que objetiva aos seus participantes que ao final do referido curso, os mesmos estejam capacitados de forma a proporcionar melhores resultados em todo o sistema operacional sob a perspectiva da gestão do departamento administrativo da SEMED.

A Lei 8.666/93, regulamentadora do inciso XXI, da Carta Federal, prevê que: "no âmbito dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios", as contratações, compras e alienações sejam precedidas de procedimentos licitatórios, excepcionando os casos e situações passíveis de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

No presente caso de contratação o de uma empresa para o serviço acima descrito, atenderá as necessidades da Secretaria Municipal de Educação em especial dos docentes e demais profissionais envolvidos na área administrativa.

A empresa Rodrigues&Melo Comercio e Serviços Ltda, CNPJ nº 14.663.094/0001-93, que apresentou proposta que, detém a notória especialização como o profissional no campo de sua especialidade.

Com efeito, tal hipótese está prevista nos artigos 24, inciso II c/c artigo 13, inciso VI da Lei Federal 8.666/93, onde restam consignados exclusivamente os casos onde são dispensados os procedimentos licitatórios e, no seguinte, aqueles onde é inexigível a realização de licitação. Desta forma a presente justificativa para a contratação da empresa na qualidade de pessoa jurídica, para prestar treinamento e capacitação aos servidores, como profissional específica qualificada, com dispensa de licitação, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade do serviço a ser prestado.

Nesse contexto versa a Lei de Licitações, em seu art. 24, inciso II, sobre a dispensa "II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Coordenadoria de Licitação e Contratos



Assim, a faculdade de dispensa é estendida às alienações enquadráveis, em termos de valor, o valor instituído como limite para contratação direta pode ser revisto pelo Poder Executivo Federal, nos termos do artigo 120 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo que Estados e Municípios podem fixar limites menores mas nunca superiores ao previsto no dispositivo legal aludido, considerando que a competência para majorá-lo é privativa da União. Mormente, em se tratando de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, onde, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de dispensa de licitação, a supremacia do interesse público, para a configuração de hipótese de dispensa a licitação para a contratação de ditos serviços, é a **razão do valor do objeto pretendido** da empresa a ser contratada, em especial do profissional que dela demande.

Acerca de **serviços e compras de pequeno valor** do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 24, inciso II, estabelece que:

"II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

De igual modo, permitiu que até determinado valor fosse dispensada a licitação. Para treinamento, o teto é de R\$ 8.000,00, que pode ser aplicado até o dobro para os consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas, conforme dispõe o art. 24, inc. II e parágrafo único respectivamente.

A estimativa do valor do objeto da licitação exige certa cautela, porque é irregular fracionar a despesa para adotar modalidade inferior ou realizar dispensa de licitação. O valor a ser considerado, como regra, será o pertinente ao gasto no exercício financeiro, para objetos de mesma natureza, classificáveis no Sub-elemento de despesa.

Diante do exposto conclui esta Coordenação de Licitação e Contratos, que os serviços estão devidamente enquadrados na hipótese legal prevista no Art. 24, inciso II e artigo 13, inciso VI da lei 8.666/93, que a dispensa de licitação, razão pela qual sugerimos a contratação direta da empresa, inscrita sob o CNPJ nº 14.663.094/0001-93, sito à Av. Pedro Álvares Cabral nº 5220, Andar 1 Sala 103, Bairro: Sacramento, CEP 66123-000, Belém/PA.

Por fim solicitamos a ratificação desta informação e justificativas em cumprimento à exigência legal, submetendo a sua superior consideração na qualidade de Ordenadora de Despesas, determinando a realização do competente contrato de prestação de serviços.

Marituba/PA, 14 de julho de 2017.

Josué Ferreira Dias
Coordenação de Licitação e Contratos